ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 1023573-85.2016.8.11.0041

RECORRENTE: MARCEL SOUZA DE CURSI

RECORRIDO: AFONSO DALBERTO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Marcel Souza de Cursi, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do v. acórdão exarado pela Segunda Câmara de Direito Privado, assim ementado (id 148381659):

> “RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – IMPROCEDÊNCIA – PRELIMINAR – NÃO APRECIAÇÃO DE PROVAS, FALTA DE CONGRUÊNCIA DA SENTENÇA E VIOLAÇÃO DE LEI – CONFUSÃO COM O MÉRITO – IMPUTAÇÃO DE CONDUTA CRIMINOSA – DEPOIMENTO EM TERMO DE COLABORAÇÃO PREMIADA FIRMADO COM A JUSTIÇA – EXERCICÍO REGULAR DO DIREITO DE DENUNCIAR – AUSÊNCIA DE TERMOS DESONROSOS OU OFENSIVOS – INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO OU DOLO – DEVER DE REPARAÇÃO NÃO CONFIGURADO – RECURSO DESPROVIDO.
>
> Há de ser mantida a sentença de improcedência da ação indenizatória por danos morais, se ao prestar depoimento em acordo de colaboração firmado perante o Ministério Público, o requerido apenas exerceu seu direito de denunciar o fato ocorrido e seus participantes, não verbalizando termos injuriosos, desonrosos ou que pudessem ofender o autor, tampouco externando comentários de valor negativo ou depreciativo.
>
> Com maior razão, não se caracteriza o dano moral se os fatos narrados foram confirmados pelas testemunhas ouvidas nos autos e não há indícios de que a intenção do depoente fosse denegrir a imagem do autor ou lhe

prejudicar". (N.U 1023573-85.2016.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 19/10/2022, Publicado no DJE 26/10/2022).

Opostos Embargos de Declaração, estes foram rejeitados no acórdão id 153341174.

Na espécie, o presente recurso foi interposto contra o aresto que negou provimento à Apelação proposta por Marcel Souza de Cursi, mantendo, assim, a sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial e condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, com observância do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

A parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou o artigo 4º da Lei 12.850/2013, "ao ignorar e sobressaltar confissões e documentos que demonstram cabalmente que AFONSO DALBERTO (recorrido) prestou malicioso falso testemunho com o propósito (a) de escapar de prisão preventiva que fez recair sobre o recorrente, (b) desviar foco das investigações, (c) executar estória cobertura combinada com demais delatores, (d) aderir a projeto político partidário da ex-juíza Selma Rosane Santos Arruda".

Assevera que "o Acordão recorrido também negou vigência ao artigo 4º da Lei 12850/2013 quando valorou mais a palavra das testemunhas delatoras que foram ilegalmente posicionadas acima das provas documentais, bem como colocadas em lugar mais alto que as testemunhas que desmentem o falso testemunho de AFONSO DALBERTO (recorrido)".

Aduz que "o Acordão recorrido negou vigência ao direito financeiro de que trata o § 8º do artigo 37 da CF/1988, o inciso II do *caput* e parágrafo único do artigo 4º, o inciso I do artigo 5º do Decreto-Lei 200/1967 e número 1.2.1 do inciso II do artigo 10 da Lei Complementar Estadual nº 14, de 16 de janeiro de 1992".

Sustenta que "o Acordão recorrido negou vigência à ordem jurídica financeira ao negá-la para assim sobressaltar as provas documentais que demonstram que AFONSO DALBERTO (recorrido) mentiu maliciosamente na qualidade de presidente da autarquia INTERMAT, visto que AFONSO DALBERTO usou a autonomia administrativa, orçamentária e financeira do INTERMAT e depois mentiu em falso testemunho ao imputar que o pagamento foi realizado pelo recorrente".

Recurso tempestivo (id 157008175).

As custas judiciais não foram recolhidas em virtude de a parte recorrente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (id 157020672).

Contrarrazões no id 160324160.

Preliminar de relevância da questão de direito federal infraconstitucional suscitada.

É o relatório.

Decido.

Da sistemática de recursos repetitivos

Não é o caso de se aplicar a sistemática de precedentes qualificados no presente caso, porquanto não foi verificada a existência, no Superior Tribunal de Justiça, de tema que se relacione às questões discutidas neste recurso, não incidindo, portanto, a regra do artigo 1.030, I, "b", II e III, do CPC.

Passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade.

Do reexame de matéria fática (Súmula 7 do STJ)

Nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal, a competência do Superior Tribunal de Justiça restringe-se à aplicação e à uniformização da interpretação do ordenamento jurídico infraconstitucional, isto é, à verificação de possível contrariedade ou negativa de vigência a dispositivo de tratado ou de lei federal, bem como à divergência jurisprudencial sobre a interpretação de tais normas, o que afasta o exame de matéria fático-probatória, conforme dispõe a sua Súmula 7.

A propósito:

> "PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SOBRE CRÉDITOS FUTUROS. COMPROMETIMENTO DA ATIVIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. 1. **A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7 do STJ).** (...) 3. Agravo interno desprovido". (AgInt no AREsp n. 1.678.529/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 12/12/2022).

A parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o artigo 4º da Lei 12.850/2013, "ao ignorar e sobressaltar confissões e documentos que demonstram cabalmente que AFONSO DALBERTO (recorrido) prestou malicioso falso testemunho com o propósito (a) de escapar de prisão preventiva que fez recair sobre o recorrente, (b) desviar foco das investigações, (c) executar estória cobertura combinada com demais delatores, (d) aderir a projeto político partidário da ex-juíza Selma Rosane Santos Arruda".

Aduz que "o Acordão recorrido negou vigência ao direito financeiro de que trata o § 8º do artigo 37 da CF/1988, o inciso II do *caput* e parágrafo único do artigo 4º, o inciso I do artigo 5º do Decreto-Lei 200/1967 e número 1.2.1 do inciso II do artigo 10 da Lei

Complementar Estadual nº 14, de 16 de janeiro de 1992".

Sustenta que "o Acordão recorrido negou vigência à ordem jurídica financeira ao negá-la para assim sobressaltar as provas documentais que demonstram que AFONSO DALBERTO (recorrido) mentiu maliciosamente na qualidade de presidente da autarquia INTERMAT, visto que AFONSO DALBERTO usou a autonomia administrativa, orçamentária e financeira do INTERMAT e depois mentiu em falso testemunho ao imputar que o pagamento foi realizado pelo recorrente".

No entanto, neste ponto, constou do aresto impugnado, *in verbis*:

> "Consoante se observa da prova documental (trechos das declarações do apelado durante as investigações criminais que culminaram na prisão do autor), corroborada pela prova testemunhal, o apelado apenas exerceu seu direito de denunciar as práticas ilícitas presenciadas, não tendo pronunciado termos desonrosos ou que atentassem contra a dignidade do apelante.
>
> Aliás, sequer há indícios de que sua intenção fosse a de denegrir a imagem do autor ou lhe causar prejuízos, inexistindo, assim, dolo em sua conduta e, via de consequência a caracterização do dever de reparação de danos.
>
> Não fosse o bastante, o apelado não foi único a fazer denúncias contra o recorrente, embora este não tenha intentado ação indenizatória contra todos que depuseram de maneira desfavorável.
>
> Desta feita, escorreita a sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, a qual, ao contrário do que alega o apelante, encontra-se bem fundamentada e em consonância com as provas dos autos". (id 148381659 - Pág. 11)

Logo, para rever a conclusão adotada no acórdão recorrido de dolo do Recorrido em denegrir a imagem do Recorrente, imprescindível o reexame do quadro fático-probatório dos autos.

Por se tratar de pretensão de reanálise de fatos e provas, o exame do aventado dissídio jurisprudencial fica prejudicado, em virtude da incidência da Súmula 7/STJ.

A propósito:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. MAJORAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA. (...) **3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.** 4. Agravo interno não provido". (AgInt no AREsp n. 2.173.808/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022). (g.n.)

Dessa forma, o Recurso Especial não alcança admissão neste ponto, em razão da inviabilidade de revisão do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Da necessidade de identificação do dispositivo legal violado (Súmula 284/STF)

Sem a identificação precisa do dispositivo legal supostamente violado, ou objeto de dissídio jurisprudencial, fica prejudicada a análise da controvérsia, o que caracteriza deficiência de fundamentação, e atrai a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Saliente-se, ainda, que a simples menção de artigo de lei não autoriza a abertura da via especial, pois não atende ao requisito de admissibilidade do apelo nobre, qual seja, a **indicação expressa da legislação federal violada**.

A propósito:

> "AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGOS DE LEI MENCIONADOS DE PASSAGEM NA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. **1. Impossível o conhecimento do recurso pela alínea 'a'. Isto porque não há na petição do recurso especial a clara indicação dos dispositivos legais que se entende por violados. A citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto. Incide na espécie, por analogia, o enunciado n. 284, da Súmula do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'. Precedente: REsp. n. 1.116.473/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.02.2012.** (...) 4. Agravo interno não provido". (AgInt no REsp n. 1.958.451/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/3/2022).

In casu, quanto aos demais pontos, embora tenha mencionado alguns dispositivos de lei federal, a parte recorrente não indicou **de forma expressa, individualizada e específica**, quais foram supostamente violados, ou que tiveram interpretação divergente de outros tribunais, o que faz incidir a Súmula 284/STF e, por consequência, impede a admissão do recurso.

Ante o exposto, **inadmito** o Recurso Especial, com fundamento no artigo 1.030, V, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

Desembargadora Maria Erotides Kneip

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

Assinado eletronicamente por: MARIA EROTIDES KNEIP
11/04/2023 12:42:28
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBSNNBLCTP
ID do documento: 163711650

PJEDBSNNBLCTP

IMPRIMIR GERAR PDF